



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RS

Sessão de 24 de junho de 19 85

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 106 656 - Proc. 0875/052090/83-08

Recorrente CUMMINS BRASIL S/A

Recorrid DRF - GUARULHOS - SP

R E S O L U Ç ã O N.º 303-0012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUMMINS BRASIL S/A

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à CACEX, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1985

H. Loyolla de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

Hindemburgo Doral Teixeira
HINDEMBURGO DORAL TEIXEIRA - Relator

VISTO EM
SESSÃO DE: *Olegário Silveira Versiani dos Anjos*
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional

27 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO MORENO DE ALMEIDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, ENILA LEITE FREITAS CHAGAS e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO: 106.656 (Proc. 0875.052090/83-08)

RECORRENTE: CUMMINS BRASIL S/A

RESOLUÇÃO Nº 303-0012

RELATÓRIO e VOTO

Em face da decisão prolatada pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 179, retorna o presente processo a esta Câmara, para apreciação do mérito do litígio.

Trata-se de ação fiscal contra CUMMINS BRASIL S/A, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportação constante do Ato Concessório - DRAWBACK - nº 636-83/012, de 04/02/83, de acordo com o Relatório de Comprovação de DRAWBACK, de fls. 01/29. Exige-se da recorrente o recolhimento de Imposto de Importação, IPI e Taxa de Melhoramento dos Portos.

Alega a interessada que as mercadorias importadas com suspensão de tributos, foram posteriormente exportadas, todavia, "por força de problemas administrativos internos, deixou de comprovar, dentro do prazo previsto no item 12 da Portaria do Ministro da Fazenda nº 36, de 11.2.1982 ("...30 (trinta) dias após o término do prazo de exportação constante do ato concessório..."), a efetivação das aludidas exportações à CACEX."

Consta dos autos solicitação da CACEX à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos - fls. 69 - no sentido de suspender, por 90 dias, a exigência tributária, em face de entendimentos mantidos com a empresa, que se comprometera a apresentar relatório sobre a destinação da mercadoria. Tal pedido, todavia, não foi levado em consideração pela autoridade singular, por entender inexistir amparo legal para o seu atendimento.

Mantida a ação fiscal e, inconformada, recorre a interessada a este Conselho, confirmando suas razões anteriores.

Examinados os documentos que instruem o processo, observo que a própria CACEX concordou com o pedido de prorrogação do prazo para comprovação da exportação, feito pela recorrente. E, assim sendo, entendo que, se ficar realmente comprovado, junto àquele Órgão, o adimplemento do compromisso de exportar mercadori-

as em cuja produção foram aplicados os insumos importados com o be
nefício fiscal, não vejo como prosperar a exigência tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter o process
so à CACEX, para as informações necessárias acerca do cumprimento
por parte da interessada do compromisso de exportar e, consequentem
mente, as alterações que tenham sido feitas no Relatório de Comprov
vação de Drawback, referente ao Ato Concessório nº 636-83/012, de
fls. 01/29, se for o caso.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1985

Hindemburgo

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Relator